Sexta-feira 10 de Março de 1967

I Série — Número 59

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 47 508, que classifica como monumentos nacionais e como imóveis de interesse público vários imóveis existentes em diversos concelhos.

Ao Decreto n.º 47 499, que promulga o diploma orgânico dos serviços hidráulicos das províncias de Angola e Moçambique.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército:

Decreto n.º 47 585:

Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contrato com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1967, para a aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 22 561:

Fixa os quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos quanto às categorias de aspirante concursado e aspirante e escriturário de 1.ª e 2.ª classes dos serviços da mesma Direcção-Geral em vários concelhos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 47 586:

Acresce de um lugar de professor extraordinário, que fica adstrito ao 1.º grupo de disciplinas, o quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Agronomia.

Decreto-Lei n.º 47 587:

Permite ao Ministro da Educação Nacional determinar ou autorizar a realização de experiências pedagógicas em estabelecimentos de ensino público dependentes do respectivo Ministério para além dos casos e limites em que essa realização já é possível segundo a legislação vigente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de Janeiro último, pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, o Decreto n.º 47 508, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê:

Distrito de Viana do Castelo:

Concelho de Caminha — As três fracções existentes das Muralhas de Caminha.

. . . . . .

Concelho de Viana do Castelo:

Fortim de Montedor, em Viana do Castelo.
Forte ou Castelo de Santiago, em Viana do Castelo.
Forte de Âncora, em Viana do Castelo.
Fortim do Cão (Gelfa), em Viana do Castelo.

deve ler-se:

Distrito de Viana do Castelo:

Concelho de Caminha:

As três fracções existentes das Muralhas de Caminha.
Forte de Âncora, em Vila Praia de Âncora.
Fortim do Cão (Gelfa), em Âncora.

. . . . . .

Concelho de Viana do Castelo:

Fortim de Montedor, em Viana do Castelo.
Forte ou Castelo de S. Tiago, em Viana do Castelo.

Presidência do Conselho, 28 de Fevereiro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 17 de Janeiro último, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, o Decreto n.º 47 499, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo:

No 12.º período, onde se lê: «. . . e dos serviços autónomos de electricidade de Moçambique.», deve ler-se: «. . . e dos Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique.».

No 13.º período, onde se lê: «. . . na Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Trans-

portes, . . .», deve ler-se: «. . . na Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, . . .».

No 14.º período, onde se lê: «. . . e aos serviços autónomos de electricidade de Moçambique.», deve ler-se: «. . . e aos Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique.».

No articulado:

No artigo 3.º, § 1.º, onde se lê: «. . . para a Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . .», deve ler-se: «. . . para a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . .».

No artigo 4.º, onde se lê: «. . . e nos serviços autónomos de electricidade, . . .», deve ler-se: «. . . e nos Serviços Autónomos de Electricidade, . . .».

No artigo 11.º, onde se lê: «. . . sob a imediata superintendência do Governo-Geral, compete:», deve ler-se: «. . . sob a imediata superintendência do governador-geral, compete:».

No artigo 16.º, alínea *K*), onde se lê: «. . . incluindo o de originais de desenho:», deve ler-se: «. . . incluindo o de originais de desenhos:».

No artigo 24.º, n.º 2), onde se lê: «. . . Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . .», deve ler-se: «. . . Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . .».

No artigo 40.º, onde se lê: «. . . autarquias locais de categoria igual . . .», deve ler-se: «. . . autarquias locais, de categoria igual . . .».

No artigo 51.º, § 2.º, onde se lê: «. . . exonerados pelo governador, sob proposta do director.», deve ler-se: «. . . exonerados pelo governador-geral, sob proposta do director.».

No artigo 53.º, onde se lê: «. . . Ficam autorizados os governadores das províncias.», deve ler-se: «. . . Ficam autorizados os governadores-gerais das províncias . . .».

Presidência do Conselho, 28 de Fevereiro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Decreto n.º 47 585

A fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à satisfação de necessidades em equipamento das forças terrestres no ano corrente;

Havendo vantagem em escalonar as despesas por mais de um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério do Exército autorizado a celebrar contrato com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1967, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 878 000 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos nos seguintes quantitativos e pelos seguintes orçamentos, de forma que não excedam os quantitativos seguintes:

	Contos
1967:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	375 000
1968:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	525 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	5 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	10 000
	540 000
1969:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	475 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	10 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	20 000
	505 000
1970:	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar	375 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	53 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar	30 000
	458 000
	1 878 000

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que, em cada mês, não haja a obrigação da pagar mais de um duodécimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1968, 1969 e 1970 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1967, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar da execução do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registarão em conta especial os títulos que autorizem em execução do presente diploma, às quais serão enviadas, para tanto, fotocópias dos contratos celebrados entre o Ministério do Exército e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre os Ministros das Finanças e do Exército, poder-se-á, em qualquer altura da execução, dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1967. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha.*